



**Processo:** 06328/21

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Exercício:** 2020

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3076 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 15/12/2022, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00509/22

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06328/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a) OAB/PB 21734); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06328/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor DIVALDO DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia relativa ao Documento TC 27572/21, em razão do pagamento de gratificações sem critérios objetivos, com a COMUNICAÇÃO aos interessados; II) DECLARAR O ATENDIMENTO integral às exigências da LRF; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do pagamento de gratificações sem critérios objetivos, da falta de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 32 UFRPB2 (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIVALDO DANTAS (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da falta de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação e das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V)

RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2022.

**João Pessoa, 14 de Dezembro de 2022**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**